CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRIEL MEDEIROS DA NÓBREGA

DIREITO À EDUCAÇÃO: O PAPEL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO E DA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

PATOS
2026

GABRIEL MEDEIROS DA NÓBREGA

DIREITO À EDUCAÇÃO: O PAPEL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO E DA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Nóbrega, Gabriel Medeiros da.
N912d Direito à Educação: O Papel do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) na Efetivação do Acesso e da Garantia da Dignidade Humana. / Gabriel Medeiros da Nóbrega. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
64 fls.

Orientador (a): Profª. Meª. Maria do Socorro Nóbrega Lopes.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Financiamento educacional. 2. Direito à educação.
3. Desigualdades regionais. 4. Políticas públicas. 5. Dignidade humana. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

GABRIEL MEDEIROS DA NÓBREGA

DIREITO À EDUCAÇÃO: O PAPEL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO E DA DIGNIDADE HUMANA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

Aprovada em 09 de JUNHO de 2026

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES
Data: 13/06/2026 15:17:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

Orientador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELLE MARINHO BRASIL
Data: 13/06/2026 08:41:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Ma. Danielle Marinho Brasil

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

PAULO JOSE DE ASSIS CUNHA:05615002409

Prof. Esp. Paulo José De Assis Cunha

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Digitalizado com CamScanner

À minha família que muito contribuiu para esse momento. DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter sido meu sustento em toda esta caminhada. Nos momentos de dificuldade, foi Ele quem me fortaleceu; nas incertezas, foi Sua presença que me guiou; e, nas conquistas, foi Sua graça que me permitiu chegar até aqui. Sem Deus, sem Sua fidelidade e sem Seu cuidado constante, esta realização não seria possível.

À minha família, meu alicerce mais firme, minha base e minha maior fonte de amor e inspiração. À minha mãe, Maria das Dores da Conceição Nóbrega (Dora), por ser exemplo de força, dedicação e amor incondicional, por cada oração, cada esforço, cada cuidado e por nunca medir sacrifícios para que eu pudesse seguir em frente. Ao meu pai, Francisco de Assis de Nóbrega Júnior (in memoriam), cuja memória permanece viva em meu coração, sendo inspiração constante através de seus ensinamentos, valores e do amor que sempre marcou minha vida. Esta conquista também é sua. Aos meus irmãos, Assis Neto e Maria Clara, por serem apoio fundamental, companheiros de vida e presença indispensável nesta jornada. À minha cunhada, Mayara, pelo carinho e apoio, e à minha sobrinha Ana Júlia, presente de Deus que chegou à nossa família durante esta caminhada, trazendo ainda mais luz, esperança e alegria aos nossos dias.

A toda a minha família, especialmente aos meus avós, tios e tias, que, de diferentes formas, sempre estiveram presentes com carinho, incentivo e torcida sincera. De maneira muito especial, à tia Lúcia e à tia Graça, pelo cuidado, pela preocupação constante e pelo amor demonstrado nas pequenas atitudes, sobretudo nos momentos em que eu retornava da universidade e encontrava nelas atenção, acolhimento e afeto.

Aos meus professores, que foram essenciais não apenas na minha formação acadêmica, mas também na construção da pessoa e do profissional que me tornei. De forma profundamente especial, à minha orientadora, Profa. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes, por sua generosidade, sensibilidade e dedicação incomparáveis. Agradeço pelo acolhimento, pela palavra amiga, pela motivação constante, pela confiança e pelo cuidado tão humano e especial com que sempre conduziu esta caminhada. Sua forma de ensinar vai além do conhecimento técnico; ela transforma vidas e inspira sonhos. Tê-la como orientadora foi uma honra e uma bênção.

À professora e coordenadora do curso, Danielle Marinho Brasil, por sua competência, acessibilidade e compromisso incansável com cada aluno ao longo desta jornada no curso de Direito do UNIFIP. Sua disposição em ajudar, orientar e contribuir sempre que necessário foi fundamental para nossa caminhada acadêmica. Em nome da professora Danielle e da professora Maria do Socorro, expresso minha gratidão a todos os professores do curso de Direito, que, com dedicação, excelência e compromisso, contribuíram de forma valiosa para minha formação.

Aos amigos que foram peças fundamentais nesta trajetória, minha profunda gratidão. Em especial, a Iago Medeiros e Gabriel Coelho, companheiros de sala, parceiros de jornada e amigos que dividiram comigo desafios, aprendizados, angústias e conquistas ao longo dessa caminhada. Ao amigo e professor Renan Tenório, por seu incentivo, motivação e importante contribuição para o desenvolvimento desta pesquisa, despertando em mim uma compreensão mais profunda sobre esta temática. À minha amiga Isabely Morais, com quem compartilhei muitos momentos importantes no início desta jornada, construindo memórias e vivências especiais, desde nossos cafés na faculdade e nossas idas e vindas; e a Kalyne Dantas, que também fez parte deste processo ao longo dessa caminhada. Em nome delas, expresso minha gratidão a todos os amigos que contribuíram, de diferentes formas, para esta conquista.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma maneira, fizeram parte desta caminhada e contribuíram para que este sonho se tornasse realidade. Cada palavra de incentivo, gesto de apoio, oração e demonstração de carinho foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Esta conquista não é apenas minha, mas de todos aqueles que caminharam ao meu lado, acreditaram em mim e fizeram parte, direta ou indiretamente, desta história. Muito obrigado.

RESUMO

Esta pesquisa fundamenta-se na urgência de analisar o impacto dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) na efetivação do direito fundamental à educação e na promoção da dignidade humana, especialmente frente às desigualdades regionais persistentes no Brasil. Ao examinar os últimos cinco anos, período de reformas significativas no financiamento da educação básica, o estudo contribui para políticas públicas mais eficientes, garantindo acesso igualitário, permanência escolar e valorização profissional. Do ponto de vista científico, amplia o debate sobre a relação entre financiamento público e resultados educacionais; socialmente, orienta gestores, formuladores de políticas e a sociedade quanto ao FUNDEB como instrumento de justiça social, inclusão e cidadania. Sob essa ótica, a pesquisa assume uma abordagem qualitativa, fundamental para compreender as dimensões sociais, educacionais e políticas que envolvem a aplicação dessas verbas e o seu reflexo real na vida dos estudantes. Em síntese, o estudo evidencia como o fortalecimento do fundo pode alicerçar um sistema educacional justo e inclusivo, transformando o direito à educação em realidade concreta nas escolas brasileiras, com potencial para influenciar políticas futuras e inspirar novas investigações em Direito.

Palavras-chave: Financiamento educacional; direito à educação; desigualdades regionais; políticas públicas; dignidade humana.

ABSTRACT

This research is grounded in the urgent need to analyze the impact of resources from the Fund for the Development and Maintenance of Basic Education (FUNDEB) on the realization of the fundamental right to education and the promotion of human dignity, especially in the face of Brazil's persistent regional disparities. By examining the last five years—a period of significant reforms in basic education financing—the study contributes to more efficient public policies, ensuring equal access, school retention, and professional development for educators. From a scientific standpoint, it expands the debate on the relationship between public funding and educational outcomes; socially, it guides managers, policymakers, and society regarding FUNDEB as an instrument for social justice, inclusion, and citizenship. From this perspective, the research adopts a qualitative approach, which is essential to understanding the social, educational, and political dimensions surrounding the application of these funds and their actual reflection on students' lives. In summary, the study highlights how strengthening the fund can ground a fair and inclusive educational system, transforming the right to education into a concrete reality in Brazilian schools, with the potential to influence future policies and inspire new legal research.

Keywords: FUNDEB; Right to Education; Qualitative Approach; Public Policies; Educational Financing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNDEB A PARTIR DO DIREITO Á EDUCAÇÃO E DA DIGNIDADE HUMANA 14
2.1 O fundeb e políticas públicas educacionais 14
2.2 Análise dos impactos do fundeb 20
3 EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL 25
3.1 Análise da evolução constitucional do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação 25
3.2 Avanços e retrocessos constitucionais na educação 34
3.2.1 Politicas Públicas e Desafios do Fundeb 35
4 MECANISMOS DE MELHORA VIA POLÍTICAS PÚBLICAS 40
4.1 A importância do fundeb e os impactos na equidade e qualidade 40
4.2 Fundo de valorização docente e infraestrutura 46
4.3 Políticas sociais: monitoramento e controle 48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 52
REFERÊNCIAS 54

1 INTRODUÇÃO

Embora a Constituição Federal de 1988 garanta a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, sua concretização depende de ações que assegurem o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas. Nesse cenário, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, destaca-se como um dos principais instrumentos para fortalecer a política educacional no Brasil.

Nos últimos anos, o FUNDEB tem promovido uma distribuição mais justa dos recursos e incentivado a valorização dos profissionais da educação. Isso tem contribuído para diminuir as desigualdades regionais, ampliar o acesso à educação e melhorar a qualidade do ensino básico no país. A questão que se coloca é: como o FUNDEB, nos últimos cinco anos, tem fortalecido o direito à educação e promovido a dignidade humana?

A intenção deste estudo é analisar o papel do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação na concretização do direito à educação, destacando a relevância do financiamento público como instrumento essencial para assegurar o acesso igualitário no sistema educacional brasileiro. A dignidade humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, é promovida por meio da garantia de uma educação que respeite a igualdade de oportunidades, assegurando infraestrutura adequada, recursos pedagógicos suficientes e a formação continuada dos profissionais da educação.

Portanto, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação não fortalece só o financiamento da educação básica, mas também ajuda a garantir o direito à educação para todos, promovendo inclusão, igualdade e respeito à dignidade humana. Ele é fundamental para o progresso social e o desenvolvimento humano do país, porque garante recursos essenciais para a valorização dos professores, para a infraestrutura das escolas e para o acesso de todas as crianças e jovens a uma educação de qualidade.

A hipótese que norteia o presente estudo sugere o fortalecimento do FUNDEB tem sido crucial para a consolidação de maneira plena do direito à educação, especialmente para reduzir as desigualdades regionais, melhorando o nível de aprendizagem e melhoria estrutural das instituições do ensino.

Destarte, o objetivo geral do presente trabalho é realizar uma análise aprofundada do papel desempenhado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação como política pública estruturante para a efetivação do direito à educação no Brasil. Destacar sua contribuição para a promoção da dignidade humana, a diminuição das desigualdades educacionais, a valorização dos profissionais da área e o fortalecimento das condições de acesso, permanência e qualidade na educação básica, em consonância com as diretrizes das políticas públicas educacionais. Tendo como objetivos específicos Investigar o direito à educação, as garantias fundamentais e o ordenamento do Plano Nacional de Educação (PNDE), focalizando a permanência dos estudantes na educação básica pública, com atenção especial aos aspectos de equidade, infraestrutura escolar e políticas de inclusão educacional; Avaliar a valorização dos profissionais da educação, investigando seu impacto na qualidade do ensino e nas práticas pedagógicas nas escolas públicas; Examinar os indicadores de acesso, permanência e desempenho escolar relacionados às políticas públicas financiadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, com ênfase na influência das iniciativas de valorização dos profissionais da educação sobre esses indicadores.

O trabalho adota uma abordagem qualitativa, que possibilita compreender as dimensões sociais, educacionais e políticas relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB e seu impacto na efetivação do direito à educação e na valorização dos profissionais da área. Como procedimento, será utilizado o método analítico e interpretativo, que envolverá o exame de legislações, relatórios oficiais e documentos institucionais pertinentes ao financiamento da educação básica no Brasil.

Para isso, serão empregadas técnicas de análise qualitativa que permitem investigar com profundidade as questões sociais e educacionais relacionadas ao FUNDEB, especialmente seus efeitos na garantia do direito à educação e na valorização dos profissionais da educação.

O estudo faz uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica possibilita uma revisão crítica e aprofundada das teorias, conceitos e estudos já publicados sobre o FUNDEB e a educação básica.

Já a análise documental permite examinar documentos oficiais, como legislações, relatórios e dados institucionais, fundamentais para compreender a aplicação dos recursos e seus impactos na política educacional.

A justificativa do presente trabalho se fundamenta pela necessidade de compreender o impacto dos recursos provenientes do FUNDEB frente as desigualdades regionais. Assim, espera-se evidenciar o fortalecimento deste mecanismo de financiamento do sistema educacional, influenciando as políticas públicas concernentes à educação.

Apesar da educação ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sua concretização ainda depende de políticas públicas que assegurem condições reais de acesso, permanência e qualidade. Nesse contexto, o FUNDEB tem se mostrado um mecanismo essencial para o financiamento da educação básica no país, especialmente após sua institucionalização permanente. Considerando os avanços e desafios enfrentados nos últimos anos, questiona-se: em que medida o FUNDEB tem contribuído para a efetivação do direito à educação e para a promoção da dignidade humana no Brasil?

Na segunda seção o presente trabalho analisa a evolução do direito à educação como um direito social e fundamental na Constituição. O texto desenvolve que a educação é um dever impositivo para o Estado e a família, sendo alicerce para o exercício da cidadania e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Na terceira seção o trabalho aborda a trajetória do financiamento educacional no Brasil, demonstrando a transição do FUNDEF para o FUNDEB e, finalmente, a criação do ‘’Novo FUNDEB’’, via Emenda Constitucional nº 108/2020. Demonstrando, assim, a principal fonte de recursos para a manutenção das escolas.

Por fim, a seção quatro busca analisar os efeitos práticos do investimento na melhoria da qualidade do ensino, com foco na valorização dos docentes por meio da vinculação dos recursos para o salário da classe. Assim, pela valorização salarial e a melhoria na estrutura da escola, o trabalho busca demonstrar o impacto positivo no acesso e permanência dos discentes no ambiente escolar.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNDEB A PARTIR DO DIREITO Á EDUCAÇÃO E

DA DIGNIDADE HUMANA

Esta seção examina a relação intrínseca entre o direito à educação e a dignidade humana, posicionando a educação como direito fundamental que assegura o pleno desenvolvimento da pessoa e o respeito à sua dignidade. Fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, que reconhece a educação como direito social essencial (art. 205), vinculado a princípios como igualdade e cidadania, e discute desafios práticos para sua efetivação no Brasil, como desigualdades regionais.

Os direitos fundamentais emergiram de filosofias iluministas e marcos como a Magna Carta (1215), Petition of Rights (1628), Habeas Corpus Act (1679) e Bill of Rights (1689), evoluindo com as Revoluções Americana (Declaração de Independência, 1776; Constituição dos EUA, 1787) e Francesa (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789), que consagraram liberdades individuais contra o absolutismo.

Os direitos fundamentaram evoluíram para o seu aspecto social, com a ascensão do Estado Social e das revoluções sociais e políticas que marcam os ditos direitos, tanto de maneira internacional como de maneira nacional.

Os direitos fundamentais tiveram sua concepção de universalidade mais abrangente pós Segunda Guerra Mundial, com os direitos fundamentais assegurando a dignidade da pessoa humana, privilegiando assim a humanidade e os direitos difusos.

Nas Constituições brasileiras, o direito à educação avançou da Constituição Imperial de 1824 (educação primária gratuita) à de 1934 (primeira a declará-la direito de todos, com capítulo dedicado), retrocedendo na de 1937 (Estado Novo), recuperando em 1946 e consolidando-se na CF/1988 como direito social de todos, dever do Estado, família e sociedade, com foco em inclusão e qualidade.

2.1 O fundeb e políticas públicas educacionais

Os direitos fundamentais são fundamentos para a ordem constitucional brasileira, representando um amplo rol de princípios, de normas derivadas e atribuições do Poder Público que visam concretizar os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são divididos pela doutrina em frações tendo como parâmetro seu processo de estabelecimento, assim os direitos em destaque nesta seção pode ter distintas nomenclaturas, como Bulos aduz:

> Os direitos fundamentais são conhecidos sob os mais diferentes rótulos, tais como direitos humanos fundamentais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, liberdades fundamentais, liberdades públicas etc. (BULOS,2025, p.401)

Assim, os direitos fundamentais são divididos em gerações que preservam a essência do processo hisótrico que os constituiram e formaram seu texto normativo e essência cognitivo até ser positigvado pelo Poder Legislante do Estado. Assim, como base na nomenclatura citada, Bulos ensina que:

> gerações — é a melhor, a nosso ver, porque demarca muito bem os períodos de evolução das liberdades públicas. Seu uso, ao contrário do que se pode imaginar, demonstra a ideia de conexão de uma geração à outra. (Bulos,2025, pág. 403)

A primeira geração dos direitos fundamentais refere-se aos direitos civis e políticos, como também a defesa de uma prestação negativa do Estado na relação com os particulares. A segunda geração dos direitos fundamentais reflete o anseio da sociedade por uma conduta oposta do Estado, se antes o Estado tinha uma prestação negativa, agora deve ter uma prestação positiva, sendo chamado de Estado social, refletindo os direitos de aspecto social, tendo a educação listada no rol desses direitos. Por fim, os direitos de terceira geração referem-se aos direitos difusos, que contemplam a humanidade como um todo.

Como foco do presente trabalho, a educação é listada como um direito fundamental de segunda geração, sendo citada pela primeira vez na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1793, na França, desde desse momento iniciou-se o processo histórico de formação da educação como direito fundamental como existe hoje.

Continuando no Plano internacional, o direito à educação como direito fundamental encontrou respaldo na Declaração Universal dos Direitos humanos (ONU,1948), com os seguintes dizeres:

> Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

Chegando no plano nacional, a educação já encontrava previsão no texto

constitucional desde da primeira Constituição brasileira, a Magna Carta imperial, de 1824, estabelecia a gratuidade da educação em seu texto normativo. Com a proclamação da República, a Carta republicana não inovou em relação com a sua antecessora.

A Constituição de 1946 que vigorou por muitos anos, retomou muitos temas educacionais trazidos pela Constituição de 1934 e declarou, em seu art. 166,que a educação é um direito de todos e será dada no lar e na escola, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Assim, a gratuidade do ensino primário é assegurada, mas o acesso gratuito aos níveis mais altos de ensino condiciona-se a comprovação de insuficiência de recursos financeiros. De certa forma, a gratuidade nesse contexto pode ser vista como uma exceção.

Sobre essa declaração do texto constitucional é importante destacar a realidade acerca da gratuidade e os cidadãos a quem o direito à educação se destinava. Embora o Brasil tenha sido um dos primeiros países do mundo a declará-lo como gratuito, o Poder Público não empreendeu esforços a fim de torná-lo acessível enquanto uma política pública.

A Constituição Federal consagra explicitamente a educação como um direito social. Essa escolha política se manifesta logo no artigo 6º, de forma direta, e é detalhada minuciosamente a partir do artigo 205 (Capítulo III do Título VIII), onde o constituinte especificou o alcance desse direito e de seus institutos correlatos.

Enquanto a compreensão da sujeição ativa é direta, a sujeição passiva desdobra-se em responsabilidades distintas. O descumprimento do dever de educar acarreta sanções específicas: para o Estado, a responsabilização pode ser direta e objetiva do ente ou subjetiva de seus dirigentes; para a família, a omissão pode tipificar o crime de abandono intelectual, previsto no artigo 244 do Código Penal Brasileiro. (BRASIL)

Esse contexto das constituições brasileiras reflete a tensão histórica entre visões liberais, que priorizam a iniciativa familiar e privada com subsidiariedade estatal, e projetos republicanos mais intervencionistas, como os do Manifesto dos Pioneiros, que demandam educação pública, laica, gratuita e obrigatória como dever primordial do Estado. Em contrapartida, tal evolução evidencia conflitos de interesses

subjacentes, oligárquicos, nacionalistas e burgueses, moldando o direito à educação de declaração formal para progressiva efetivação material, culminando na CF/88 com sua vinculação de recursos via FUNDEB.

Por sua natureza social, a educação impõe ao Estado o dever de garantir o acesso a todos, com especial atenção àqueles que não possuem recursos para custear o ensino privado. Afinal, a função primordial dos direitos sociais é amparar as parcelas mais vulneráveis da sociedade.

Contudo, para além da vertente social, a educação também se consolida como uma clássica liberdade pública. É por essa razão que a doutrina costuma delimitar o "direito fundamental à educação e ao acesso" de maneira distinta da "liberdade de aprender", evitando que suas diferentes dimensões e conteúdos sejam confundidos.

Essa perspectiva de liberdade se concretiza no artigo 206, inciso II, da Lei Maior, que assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento. Sob o guarda-chuva da liberdade de ensinar, abrigam-se prerrogativas essenciais: a autonomia de cátedra e o direito de escolha dos cidadãos. Este último inclui o poder dos pais de optar por determinados conteúdos e instituições para seus filhos menores, um reflexo direto do dever de educação previsto no artigo 229 da Carta Magna.

Deste modo, a previsão constitucional acerca da educação encontra-se em normas de eficácia limitadas, o que necessita da atuação do Poder Público mediante normas de regulamentação, políticas públicas e financiamentos para sua produção plena de efeitos.

Ademais, o modelo brasileiro abre o ensino à livre iniciativa privada (artigo 209, *caput*), configurando o que Canotilho (2003, p. 342) define como um “processo público aberto às mediações de entidades privadas”. Na prática, isso significa que a dimensão individual do direito à educação confere às famílias a prerrogativa de preterir a rede pública em favor de estabelecimentos particulares.

O papel fundamental do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) como o principal instrumento de financiamento das políticas públicas educacionais no Brasil. Detalha-se a origem legal do FUNDEB e sua regulamentação, destaca- se sua importância para a garantia da qualidade e universalização da educação básica, e discute-se como sua estrutura financeira contribui para a

valorização dos profissionais da educação e para a redução das desigualdades regionais no acesso à educação.

Diante desse cenário, torna-se imperativo analisar o impacto do FUNDEB na formulação e execução das políticas educacionais nas três esferas da federação. Institucionalizado em caráter permanente pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020.

O fundo canaliza recursos receitas exclusivas para a educação básica pública. Sua finalidade central engloba tanto o custeio e o desenvolvimento das etapas que vão da educação infantil ao ensino médio, quanto a valorização dos trabalhadores do setor, garantindo-lhes uma remuneração condizente com a relevância de suas funções.

Para equalizar as distorções regionais, o arranjo do fundo prevê o aporte financeiro da União. Essa complementação federal, calculada sobre um percentual mínimo, é injetada diretamente nos fundos estaduais e municipais, elevando o patamar global dos investimentos na área.

Ademais, a arquitetura do Novo FUNDEB estabelece que ao menos 70% de seus recursos devem ser rigidamente vinculados ao pagamento e à formação dos profissionais da educação. Longe de ser um mero detalhe contábil, essa subvinculação é um pilar estratégico para consolidar carreiras docentes mais atrativas e estáveis. Afinal, a dignidade laboral dos educadores reflete-se, de forma direta, na retenção de talentos no magistério e na própria qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

O FUNDEB atua como instrumento estratégico para a formulação e implementação das políticas públicas educacionais, garantindo que recursos sejam distribuídos de maneira equitativa entre os estados e municípios, superando desigualdades regionais históricas. A transparência na aplicação dos recursos e o controle social exercido pelas comunidades e órgãos competentes complementam a função do fundo, promovendo maior eficiência e justiça na alocação dos recursos públicos.

Esse financiamento direcionado possibilita avanços significativos na infraestrutura das escolas, na oferta de material pedagógico adequado e no acesso às diferentes etapas da educação básica, contribuindo para a efetivação do direito à educação. “O Fundeb representa não apenas um mecanismo financeiro; é o principal instrumento para garantir que a educação básica pública possa ser oferecida com

qualidade e equidade em todo o país, configurando-se como elemento imprescindível para a realização do direito à educação previsto na Constituição Federal" (Lei nº 14.113/2020).

Com a conscientização da necessidade de cuidar da educação básica como um todo, aumentaram as pressões para a criação, em substituição ao FUNDEF (restrito ao ensino fundamental), de um fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica, compreendendo todas as etapas, níveis e modalidades de ensino que a integram.

Almejava-se também, a valorização dos profissionais do magistério, não só do ensino fundamental como ocorria com o FUNDEF, mas sim, dos profissionais do magistério de toda a educação básica. Em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 53, dando nova redação ao artigo 60 do ADCT.

Assim, foi criado o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação); em substituição ao FUNDEF e à sua semelhança, no que tange à natureza, organização e funcionamento. Entre eles, FUNDEF e FUNDEB, as principais diferenças referem-se ao volume dos recursos envolvidos e à diversidade dos níveis, etapas e modalidades de ensino contemplados.

Com a EC n.º 53, de 2006, promulgada faltando poucos dias para terminar o exercício e a implantação do FUNDEB dependendo da lei regulamentadora de sua organização e funcionamento, duas eram as alternativas: Prorrogar o prazo de vigência do FUNDEF, dando tempo à apresentação, discussão, aprovação e promulgação da lei regulamentadora do funcionamento do FUNDEB e consequentemente retardando sua implantação ou regulamentar o funcionamento do FUNDEB por meio de medida provisória, com força de lei, para possibilitar a implantação desse novo Fundo já a partir do exercício de 2007.

O Executivo Federal optou pela segunda alternativa, com a adoção da Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006. Dessa forma foi implantado o FUNDEB, compulsoriamente, a partir de 1º de janeiro de 2007, nos vinte e seis Estados da Federação, mais o Distrito Federal. A Medida Provisória n.º 339, de 2006, tramitou no Congresso Nacional e foi aprovada na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) n.º 7, deste resultando a Lei n.º 11.494, de 2007, sancionada em 20 de junho, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Com a EC n.º 53, de 2006, além de criação do FUNDEB, foi extinta a subvinculação de 15% (60% de 25%), intraFUNDEF (por meio desse Fundo) e extraFUNDEF (fora desse Fundo), dos recursos a que se refere a vinculação da receita proveniente de impostos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal, que contemplava o ensino fundamental.

O FUNDEB melhora a qualidade do ensino básico na medida em que universaliza o atendimento, promove a valorização salarial e profissional, prevê maior responsabilidade dos entes federados, diminui o descompasso entre os três níveis do ensino básico e amplia a obrigatoriedade de financiamento da União vigência de 14 anos, expirando em 2020.

Abrange a educação infantil, creches e pré-escola, ensinos fundamental e médio, incluindo as modalidades especiais da educação: educação urbana, rural, indígena, quilombola, especial, e educação de jovens e adultos. Resgata o conceito de educação básica, evitando a fragmentação. Remunera as matrículas dos alunos considerando a responsabilidade de cada ente federado conforme o que dispõe o artigo 211 da Constituição Federal e os artigos 10 e 11 da LDB: os municípios são responsáveis prioritariamente pela educação infantil e ensino fundamental e os estados pelos ensinos fundamental e médio.

2.2 Análise dos impactos do fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação tem sido um elemento fundamental na melhoria da educação básica no Brasil. Este estudo avaliou os impactos do estabelecimento permanente do Fundeb, que busca melhorar a educação, reduzir desigualdades regionais e distribuir recursos de forma equitativa. O Fundo atua numa lógica colaborativa entre os entes federativos, abrangendo 27 fundos estaduais.

Observou-se que, apesar do crescimento na arrecadação e complementação da União, desafios persistem em estados com arrecadação concentrada.

O novo Fundeb, com natureza permanente, significa uma consolidação dos efeitos positivos do atual Fundeb. Evita-se, portanto, o fim abrupto da política, que lançaria boa parte das redes públicas de ensino do país em uma situação de colapso financeiro. Segundo os cálculos do Todos Pela Educação, os 1.220 municípios de mais

baixo nível socioeconômico (onde estudam 7,5 milhões de alunos), em média, perderam metade da capacidade de investimento por aluno, de 2020 para 2021.

Desse modo, a desigualdade média de investimento por aluno entre municípios de SNE alto e SNE baixo saltaria de um diferencial atual de 77% para 276%. E saltaria de 2.352 para 3.162 o número de municípios em situação de “subfinanciamento crítico”. Não apenas o novo Fundeb afasta tais riscos como aprimora o funcionamento da política pública nas importantes direções da equidade educacional e da qualidade da aprendizagem, além de dar mais robustez aos processos de melhoria do uso dos recursos e fortalecer aspectos do regime de colaboração interfederativa.

O novo Fundeb permanente foi incorporado à Constituição Brasileira, eliminando o prazo de vigência e consolidando-o como uma política estruturante e contínua. Mantém seu funcionamento básico de redistribuição intraestadual e a política de valorização salarial dos profissionais da educação. A complementação da União será ampliada de 10% para 23% até 2026, com um aumento de 2 pontos percentuais já ocorrido em 2021.

O impacto do FUNDEB na educação básica brasileira, identificando avanços e limitações decorrentes da implementação desse fundo. Discute-se como o FUNDEB contribui para a redução das desigualdades regionais e sociais, influencia a qualidade do ensino e a valorização dos profissionais da educação. Avalia-se também os desafios enfrentados para potencializar seus efeitos na melhoria do sistema educacional e o papel complementar de políticas públicas que dialoguem com o financiamento via FUNDEB.

O Fundeb contribui para a redução das variadas formas de desigualdades educacionais existentes, estabelecendo, para a educação básica pública, equidade na distribuição dos recursos disponíveis no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios e maior participação federal no aporte de recursos financeiros, contribuindo para elevação do patamar de investimentos no setor.

O FUNDEB representa uma mudança estrutural no financiamento da educação básica, tornando-se um mecanismo permanente com maior aporte financeiro da União e destinação obrigatória de recursos para valorização dos profissionais da educação. Esse investimento tem impacto direto no aumento da remuneração e melhoria das condições de trabalho dos docentes, refletindo

positivamente na qualidade do ensino e no desempenho dos alunos, como mostra a evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Além disso, o FUNDEB promove maior equidade na distribuição dos recursos entre estados e municípios, diminuindo as desigualdades históricas no acesso e na oferta educacional.

Apesar dos avanços, o FUNDEB não é capaz de, por si só, resolver os problemas estruturais da educação brasileira. Desigualdades sociais profundas, infraestrutura precária e baixa qualificação docente permanecem barrando o progresso na qualidade do ensino. A má gestão dos recursos financeiros e a falta de articulação efetiva com outras políticas públicas limitam o alcance dos benefícios. Para que o FUNDEB cumpra plenamente seu papel, é imprescindível que suas ações estejam integradas a programas de formação continuada para professores, investimento em infraestrutura escolar e iniciativas de gestão democrática.

O caráter redistributivo do FUNDEB, que calcula o repasse de recursos com base na capacidade de arrecadação e número de matrículas, é fundamental para promover justiça e equilíbrio entre redes de ensino. Essa distribuição busca mitigar as disparidades econômicas entre municípios, garantindo que redes mais vulneráveis recebam aporte adequado.

Contudo, estudos indicam que o impacto do FUNDEB varia conforme a eficiência da aplicação dos recursos e o contexto local, mostrando a necessidade de um olhar atento para a gestão pública e participação social no acompanhamento dos investimentos. “O FUNDEB ampliou significativamente os recursos disponíveis para a educação básica, possibilitando avanços no financiamento público e contribuindo para a melhoria dos indicadores educacionais, mas sua eficácia depende da gestão eficiente e do complemento de políticas públicas integradas” (ALMEIDA, 2025).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) constitui uma mudança estrutural no financiamento da educação básica brasileira, tornando-se permanente a partir de 2021 com maior participação da União, que alcançará 21% dos recursos em 2025, mais que o dobro dos 10% do modelo anterior (2007-2020). Em 2025, o fundo totalizará R$ 325,5 bilhões, um acréscimo de R$ 19,8 bilhões (6,48%) em relação a 2024, conforme Portaria Interministerial nº 14/2024 dos Ministérios da

Educação e da Fazenda, priorizando 70% dos recursos para despesas com pessoal docente e os 30% restantes para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), como infraestrutura e qualidade pedagógica.

A redistribuição de recursos com base na capacidade de arrecadação local e no número de matrículas, beneficiando especialmente municípios pobres via complementações como VAAF, VAAT e VAAR, que em 2025 estimam R$ 56,5 bilhões da União para 1.859 entes em VAAF, 2.359 em VAAT e 2.837 em VAAR. Essa mecânica reduz desigualdades regionais e sociais históricas, ampliando acesso à educação infantil (creches e pré-escolas), básica e média, e fortalecendo indicadores como o IDEB em português e matemática. Repasses mensais, como os R$ 3,4 bilhões creditados em março de 2025, viabilizam ações concretas de transporte escolar, materiais didáticos e expansão de vagas.

A destinação obrigatória para valorização profissional eleva remunerações e condições de trabalho, atraindo docentes qualificados e refletindo em melhor desempenho escolar, alinhado às metas do Plano Nacional de Educação (PNE). O aumento progressivo da complementação federal garante sustentabilidade financeira, permitindo investimentos em tecnologias educacionais e formação continuada, o que impacta diretamente a retenção de alunos e a universalização do ensino. Autoridades como o ministro Camilo Santana e a presidente do FNDE, Fernanda Pacobahyba, enfatizam o fundo como pilar de equidade, com foco em escolas públicas de qualidade para todo o território nacional.

Assim, embora o Novo FUNDEB represente um avanço significativo ao mitigar o risco de descontinuidade do financiamento educacional, especialmente ao elevar gradualmente a complementação da União para 23% até o ano de 2026, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, persistem entraves estruturais que comprometem sua efetividade. A má gestão dos recursos públicos e a fragilidade da coordenação nacional das políticas educacionais, agravadas no período pós-pandemia da covid-19, podem converter os novos aportes financeiros em mera manutenção de um equilíbrio precário, incapaz de romper o ciclo histórico de pobreza geracional que marca o sistema educacional brasileiro.

Dados do Tribunal de Contas da União (TCU, 2023) evidenciam que aproximadamente 70% dos municípios da região Nordeste ainda destinam menos de 25% dos recursos do FUNDEB à promoção de uma educação básicab de qualidade,

priorizando despesas operacionais em detrimento de investimentos pedagógicos estruturantes. Soma-se a isso a ausência de mecanismos nacionais vinculantes de equalização, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, fator que contribui para a perpetuação das desigualdades regionais.

3 EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL

Em relação à União, o Governo Federal participa com uma complementação ao Fundo de, no mínimo, 10% sobre os recursos arrecadados pelos estados, municípios e Distrito Federal, sendo esse montante destinado exclusivamente aos estados que não atingem o valor mínimo por aluno fixado anualmente.

Os recursos supracitados, ainda participam da composição do Fundeb as receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes que o compõem (BRASIL, 2007). Dessa forma, é importante registrar que a maior parcela dos recursos do Fundo vem dos Estados, Municípios e Distrito Federal e que o montante de recursos oscila de 30 acordo com o desempenho da economia nacional e economias locais, no âmbito de cada Estado.

O Ministério da Educação (MEC), baseado em normas internacionais, superdimensiona a avaliação da aprendizagem dos estudantes dando ênfase aos testes padronizados e com isso estimula os governantes a avançarem nesse único indicador, reduzindo a qualidade a esse critério. Já o termo equidade (que admite desigualdades no desenvolvimento), desde 1980, tem substituído o conceito de igualdade.

É importante ressaltar que a desigualdade é inexorável ao sistema econômico capitalista, que, para se expandir, tem como princípio a acumulação do capital não permitindo a sustentabilidade econômica, sobretudo de países subdesenvolvidos (István Mészáros, 2002).

No entanto, nem a Lei federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) nem as leis que instituíram os Planos Nacionais de Educação (PNE) (Leis 10.172/2001 e 13.005/2014) conseguiram que fosse implementada, para além do plano legal, uma política de melhoria da qualidade da educação através de condições de infraestrutura e funcionamento, valorização dos profissionais, acesso e permanência, e da gestão democrática.

Apesar disso, o atual PNE (2014-2024) determinou que a definição do Custo Aluno-Qualidade (CAQ) deveria ser feita até junho de 2017 para se tornar parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da educação básica; porém, até a presente data, isso não ocorreu.

Embora o § 7º do art. 211 da EC 108/20 determine que o CAQ será a referência para um padrão mínimo de qualidade para a educação básica, regulamentada através de Lei Complementar, é importante destacar que, segundo estudos da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CNDE), seria necessária

uma complementação federal de 50% do total do Fundeb para alcançar um valor aluno capaz de melhorar as condições das escolas públicas no país.

A Emenda Constitucional nº 108/20 determina que a complementação da União ao Fundeb chegue a 23% sobre os recursos arrecadados por Estados, Municípios e Distrito Federal, mas essa ampliação não se dá de forma imediata; o aumento é progressivo e só será totalizado após seis anos de vigência do novo Fundeb, o que significa que, ano a ano, a participação da União no financiamento da educação básica se fortalece, especialmente no sentido de reduzir desigualdades entre redes mais ricas e mais vulneráveis.

Ao mesmo tempo, conforme o documento *Education at a Glance* da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), desconsiderando a taxa cambial, o gasto público por aluno/ano no ensino fundamental no Brasil é de cerca de *US$ 3.750*, enquanto a média dos países da OCDE situa-se em torno de *US$ 9.400*.

Isso indica que, mesmo com o avanço da EC 108/20 e a elevação da complementação federal, o Brasil ainda se encontra muito abaixo de um padrão de investimento por aluno considerado adequado em termos internacionais.

Nesse contexto, afirma-se que o país deveria "*convergir seus esforços*" para aumentar o valor investido por aluno/ano, o que implica elevar e aperfeiçoar o gasto público por aluno, articulando melhor o Fundeb, o padrão de qualidade (Custo Aluno/Qualidade) e o regime de colaboração, de forma a aproximar, em termos de financiamento, a realidade brasileira da média observada nos países da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Três dispositivos serão adicionados ao artigo 212, que trata da vinculação de percentual mínimo de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). O primeiro é o § 7º, que proíbe o uso dos recursos da MDE e do salário-educação para o pagamento de aposent adorias e pensões, um inegável avanço, pois bilhões de reais do ensino anualmente são gastos com essa despesa.

Assim, essas reformas configuram um salto qualitativo, institucionalizando o FUNDEB como verdadeira política de Estado e alinhando-o ao Plano Nacional de Educação (PNE), com ênfase na valorização do magistério, um acerto inegável em um país onde a profissão docente padece de desvalorização crônica.

O Novo FUNDEB, conquanto representa um avanço notável em termos de redistribuição e valorização docente, clama por aperfeiçoamentos urgentes: a flexibilização das condicionalidades do VAAR – que, ao priorizar métricas rígidas como IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) e SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica), pode penalizar redes vulneráveis sem considerar contextos socioeconômicos adversos –, aliada a investimentos complementares em infraestrutura escolar e instrumentos pedagógicos práticos, como plataformas digitais de planejamento, kits de atividades interdisciplinares e formações continuadas focadas na rotina docente.

Tal refinamento não só ampliaria a efetividade do fundo, mas também o alinharia mais fielmente ao princípio constitucional da equidade material (art. 206, I, CF/88), transformando-o de norma progressita em motor concreto de superação das desigualdades educacionais.

3.2 Avanços e retrocessos constitucionais na educação

Conforme citado anteriormente, os fundos responsáveis pelo financiamento da educação no Brasil são o FUNDEF e o FUNDEB, mecanismos de transferência federal para redes Municipais e Estaduais públicas, criados para mitigar desigualdades de arrecadação entre municípios, como explicitado por Maria Penna França (2021).

A Constituição Federal de 1988 marcou avanços decisivos ao posicionar a educação como direito subjetivo de todos e dever do Estado (art. 205), com gestão democrática (art. 206, VI) e vinculação mínima de 25% das receitas tributárias à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), rompendo o centralismo ditatorial e promovendo universalização do fundamental.

Contudo, retrocessos na implementação geraram subfinanciamento regional, corrigido parcialmente pelo FUNDEF (EC 14/1996, gov. FHC), que redistribuiu 15% das receitas subvinculando no mínimo 60% a professores – exclusivamente ao ensino fundamental, elevando o gasto mínimo por aluno no Nordeste de R$ 300 para cerca de R$ 600 (1998-2006), acelerando a municipalização de matrículas (de 36% municipais em 1997 para 57% em 2005) e priorizando eficiência fiscal para extratos pauperizados, conforme Kerstenetzky (2012, p. 221), mas negligenciando educação infantil, médio, EJA e superior.

O FUNDEB (EC 53/2006; Lei 11.494/2007, gov. Lula) superou essas limitações ao ampliar o escopo à educação básica plena (infantil, fundamental, médio e

EJA), elevando a vinculação para 20% das receitas estaduais/municipais a partir do terceiro ano, fixando piso anual de R$ 924,88 por aluno com complemento federal inicial de 10% (até 23% em estados pobres no quarto ano, sendo 70% recursos adicionais), dobrando investimentos no superior (R$ 22,7 bi em 2005 para R$ 45,7 bi em 2010), elevando o PIB educacional de 4% para 5% e a participação municipal para 39,1% em 2011 (França, 2013, pp. 5-8).

Ainda assim, persistem retrocessos setoriais: o fundamental absorveu 60% dos gastos públicos (2000-2010, INEP/MEC), com gasto por aluno decrescendo do fundamental (US$ 4.000) para o médio (US$ 2.500) – 5,5 vezes inferior à OCDE (US$ 13.700) e 2,4 vezes à Argentina –, contra tendência crescente em nações desenvolvidas, ampliando evasão (40% no médio), subatendendo creches (35% cobertura) e limitando conclusão do médio frente à OCDE (França, 2013, p. 9).

A EC 108/2020 (Lei 14.113/2020) eternizou o FUNDEB com União contribuindo até 23% em 2026, regime de colaboração federativa e valorização docente, alinhando-se ao PNE 2014-2024 (universalização 4-17 anos, jornada ampliada, qualidade via IDEB) e ao novo PNE 2024-2034 em debate, que reforça redes inclusivas com escolas especializadas e alfabetização plena até o 2º ano. Tais metas consolidam o protagonismo federativo na garantia constitucional à educação inclusiva e de qualidade, demandando superação de assimetrias intramunicipais para expansão efetiva da escolaridade média adulta.

3.2.1 Politicas Públicas e Desafios do Fundeb

O financiamento da educação constitui um dos campos centrais da política educacional, atuando como instrumento para a realização de políticas públicas setoriais. Segundo Senna (2010), o financiamento educacional pode ser compreendido como uma política pública com potencial indutor de outras medidas, como o aperfeiçoamento do controle social. Para fundamentar essa visão, é essencial trabalhar o conceito de políticas públicas. Bobbio (2004) esclarece que a existência de um direito, em sentido forte ou fraco, implica um sistema normativo, compreendido tanto como fato histórico ou vigente quanto como guia para a ação. Nessa perspectiva, "a figura do direito tem como correlato a figura da obrigação" (Bobbio 2014, p. 38).

Cury (2002) corrobora essa premissa ao afirmar que o contorno legal das políticas públicas delineia regras, direitos, deveres, proibições, possibilidades e limites de

atuação, com impacto profundo no cotidiano das pessoas, ainda que nem sempre percebido em suas implicações plenas.

Bonafont (2004, 2010, p. 498), por sua vez, define política pública como "um conjunto de ações que leva a cabo um governo para alcançar um objetivo em relação a um problema de conflito social".

Com referência à política educacional, esta complexidade de fatores em seu delineamento é explicitada em texto que discute teoricamente resultados de pesquisas desenvolvidas na perspectiva de se avançar na “análise marxista do Estado” e na “pesquisa política marxista” quanto à discussão sobre a “fundamentação do conceito de Estado Capitalista”. Ressaltando que seria equivocado pensar nos objetivos da política educacional voltados estritamente para qualificação da força de trabalho conforme interesses de determinadas indústrias ou de determinadas formas de emprego.

> (...) parece ser mais fecundo interpretar a política educacional estatal sob o ponto de vista estratégico de estabelecer um máximo de opções de troca para o capital e para a força de trabalho, de modo maximizar a probabilidade de que membros de ambas as classes possam ingressar nas relações de produção capitalistas. (Offe, 1984, p. 128).

As ações empreendidas pelo Estado não se implementam automaticamente, têm movimento, têm contradições e podem gerar resultados diferentes dos esperados. Especialmente por se voltar para e dizer respeito a grupos diferentes, o impacto das políticas sociais implementadas pelo Estado capitalista sofrem o efeito de interesses diferentes expressos nas relações sociais de poder.

A concepção neoliberal de sociedade e de Estado resgata e atualiza as premissas do liberalismo clássico dos séculos XVIII e XIX. Nesse panorama histórico, enquanto a obra *A Riqueza das Nações* (1776), de Adam Smith, consolidou-se como o marco fundante do liberalismo econômico tradicional, o livro *O Caminho da Servidão* (1944), de Friedrich Hayek, ergueu-se como a pedra angular do pensamento neoliberal contemporâneo.

As formulações de Milton Friedman, expoente da Escola de Chicago, alinham-se estreitamente à matriz teórica de Hayek. Para ambos os autores, a intervenção estatal deve ser severamente limitada, sob o argumento de que os mecanismos de mercado são mais eficientes na alocação de recursos do que o planejamento centralizado. Essa visão contrasta radicalmente com o conceito tradicional de políticas sociais, cujo padrão de proteção social historicamente se estruturou para redistribuir benefícios e mitigar as

desigualdades geradas pelo próprio desenvolvimento socioeconômico.

Divergindo da lógica liberal, as políticas sociais se caracterizam como ações governamentais planejadas coletivamente, voltadas ao interesse público e à redução de assimetrias, sobretudo em amparo às camadas vulneráveis. Essa dimensão estatal é corroborada por Souza (2006, p. 26), que define as políticas públicas essencialmente como o Estado em ação, ou seja, as diretrizes e fluxos de decisão formulados pelo poder público para responder a demandas coletivas.

Sob uma perspectiva histórica, Maria Cristina Piana (2009, p. 34) ressalta que a gênese dessas políticas remonta às transformações decorrentes da Revolução Industrial. Embora não se estabeleça uma data precisa para o seu surgimento, a autora localiza o nascimento das políticas sociais na dinâmica do capitalismo do século XIX. Elas emergiram como uma resposta governamental estratégica diante do crescimento urbano acelerado, da consolidação do cooperativismo, da sindicalização e, fundamentalmente, das intensas mobilizações da classe operária frente às desigualdades da época.

Behring e Boschetti (2009) enfatizam que a sustentação financeira para ampliação e universalização dos direitos sociais não se alcança por ajustes fiscais que retiram recursos das políticas sociais.

A consolidação da seguridade social brasileira depende de reestruturação econômica: investimentos no crescimento, geração de empregos estáveis, fortalecimento de relações formais de trabalho, redução do desemprego e combate à precarização, o que ampliará contribuições e receitas, garantindo acesso aos direitos (Behring e Boschetti 2009, p. 172).

Nesse contexto, as políticas sociais devem combater a desigualdade e assegurar direitos aos trabalhadores, ampliando a dignidade humana por meio de qualidade de vida e condições laborais favoráveis. No mundo contemporâneo, a cidadania enfrenta desafios, buscando transformações para um futuro melhor, em uma perspectiva que dialoga diretamente com o pensamento de Piketty.

Para Piketty, a desigualdade não é um fenômeno natural, mas uma construção histórica, social e política, que só pode ser enfrentada mediante intervenção estatal, redistribuição de renda e riqueza e fortalecimento de direitos sociais, incluindo proteção trabalhista e acesso a condições dignas de vida.

Em sua análise, a cidadania plena só se consolida quando se combinam justiça educacional, tributação progressiva, maior participação dos trabalhadores e

políticas públicas capazes de reduzir a concentração de riqueza, ampliando a dignidade humana e visibilizando o trabalho decente como vetor de inclusão e igualdade social.

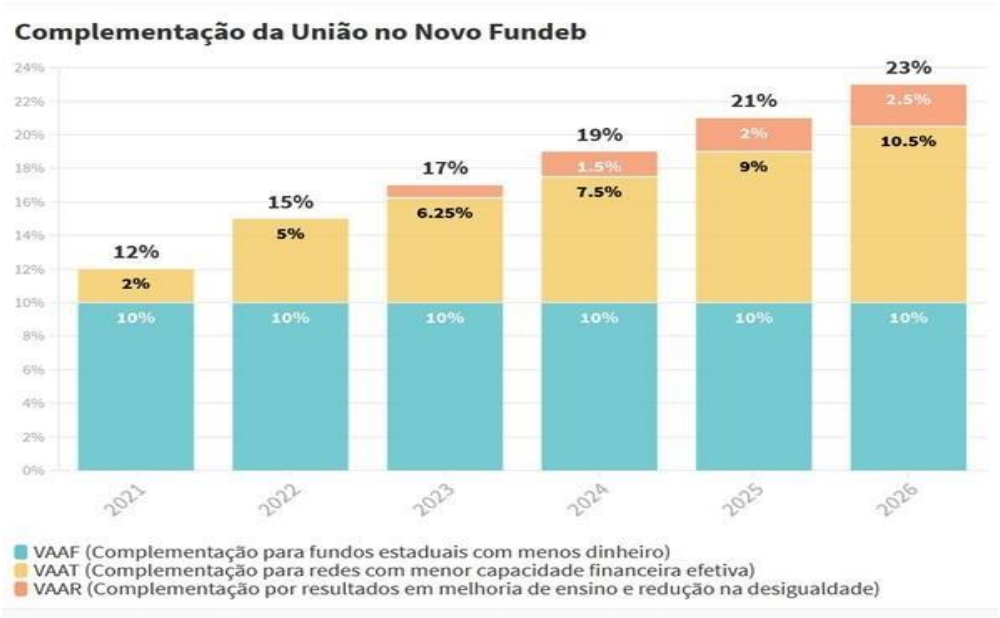
Coutinho (1999) define cidadania como a capacidade de indivíduos se apropriarem de bens socialmente produzidos e realizarem potencialidades humanas em contextos históricos específicos. Direitos sociais não são naturais, mas frutos de lutas permanentes, geralmente das classes dominadas. Desse modo, o FUNDEB ajuda na concretização da cidadania de forma plena, visto qu materializa o direito fundamental a educação.

Cury (2002) destaca a educação escolar como dimensão fundante da cidadania, essencial para políticas de participação nos espaços sociais e políticos, inclusive a reinserção profissional. Um resultado dessas lutas pela igualdade de oportunidades foi a expansão da educação além do ensino primário.

A evolução recente do FUNDEB, especialmente para 2025, reforça sua função redistributiva por meio de fatores de ponderação definidos pela Comissão Interfederativa de Financiamento da Educação Básica (CIF-MEC), alinhados ao art. 212-A da CF/88 e à Lei nº 14.113/2020. Essas ponderações priorizam etapas vulneráveis, como tempo integral e educação profissional, combinadas a indicadores de nível socioeconômico (NSE, de 0,95 a 1,05) e disponibilidade de recursos (DRec, de 0,965 a 1,035), para mitigar desigualdades regionais (MEC, 2025a).

A tabela abaixo resume os principais fatores para 2025, evidenciando o foco em equidade:

Gráfico 1: Evidenciando o foco em equidade, 2025.



Fonte: https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/o-novo-fundeb/

Com projeção de R$ 325 bilhões em recursos — dos quais no mínimo 70% para remuneração de profissionais da educação —, o fundo reduz disparidades de investimento por aluno para 564%, mas desafios persistem na aplicação efetiva do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), atualmente em torno de 60% (Conviva Educação, 2025).

Assim, tais mecanismos demandam maior fiscalização pelo TCU e pactos federativos para concretizar o direito à educação digna (art. 206, I, CF/88), superando retrocessos históricos e impulsionando o Plano Nacional de Educação (PNE).

A tabela de ponderações do FUNDEB para 2025, definida pela Resolução CIF nº 5/2024, funciona como um multiplicador aplicado ao valor anual por aluno (VAQ), elevando os repasses para etapas e modalidades mais custosas ou vulneráveis, como creches e ensino médio em tempo integral.

Por exemplo, uma matrícula em creche pública em tempo integral recebe fator 1,55 no VAAF (complementação federal padrão), podendo chegar a 1,90 no VAAT (para entes pobres), acrescido de NSE (0,95-1,05, por vulnerabilidade socioeconômica) e DRec (0,965-1,035, por baixa arrecadação local); educação do campo ganha +15% em todos os casos.

Os fatores diferenciam redes públicas (maior valor, ex.: pré-escola TI pública 1,50) de conveniadas (menor, ex.: 1,40), priorizando tempo integral (EFTI 1,50, EMTI 1,52) e profissional (1,35), com adições para AEE (1,40 extra) e campo (x1,15). Isso operacionaliza o art. 212-A, §2º, CF/88, redistribuindo R$ 325 bi para equidade, reduzindo

disparidades regionais.

4 MECANISMOS DE MELHORA VIA POLÍTICAS PÚBLICAS

Esta quarta seção tem como objetivo analisar a importância do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) como principal instrumento de financiamento da educação pública brasileira, bem como examinar seus impactos na equidade e na qualidade da educação básica no país.

Buscando analisar o financiamento em destaque e seus impactos, mediante dados estatísticos, demonstrando sua efetividade para a melhoria do ensino e a valorização dos docentes nos estados e regiões.

Ademais, o financiamento em destaque busca cumprir a valorização tanto do ensino quanto do docente em sala, levando o Poder Público a aumentar os investimentos no campo educacional e na capacitação profissionalizante dos professores.

O FUNDEB é, atualmente, a principal política de financiamento da educação básica pública no Brasil, concentrando e redistribuindo recursos financeiros provenientes da arrecadação tributária entre as redes de ensino estaduais e municipais com base no número de matrículas. De acordo com o Ministério da Educação, mais de 60% dos recursos que Estados, Distrito Federal e Municípios investem na educação correspondem às receitas do Fundeb.

4.1 A importância do fundeb e os impactos na equidade e qualidade

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é uma das principais políticas de financiamento educacional no Brasil. Criado em 2006 pela Emenda Constitucional nº 53, e posteriormente renovado e aprimorado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, o Fundeb substituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), ampliando sua abrangência para toda a educação básica, da educação infantil ao ensino médio.

A centralidade do Fundeb no cenário nacional atrela-se, substancialmente, à sua prerrogativa de blindar o custeio da rede pública e de atuar como um vetor corretivo na partilha orçamentária entre estados e municípios.

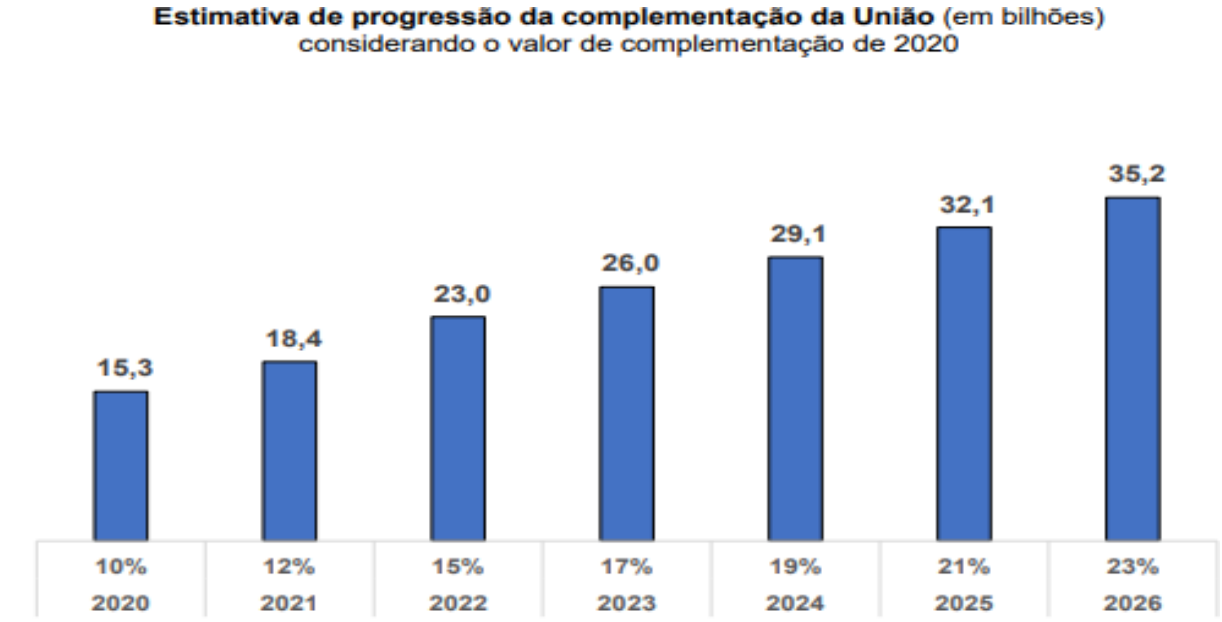
Esse arranjo ganhou novos contornos de estabilidade a partir da constitucionalização promovida pela reforma de 2020, que não apenas conferiu caráter permanente ao fundo, mas também redesenhou o teto de corresponsabilidade da União.

Estabeleceu-se, a partir de então, uma escalada gradativa no aporte federal, cuja meta de complementação foi fixada em uma transição de 10% para 23% até o ano de 2026. Esse incremento técnico e financeiro mostrou-se indispensável para robustecer o fôlego fiscal dos entes federados, equalizando as condições de oferta pedagógica sobretudo nos territórios marcados pela vulnerabilidade socioeconômica e pela escassez de receitas próprias.

O Fundeb tem desempenhado um papel fundamental na melhoria da qualidade da educação, pois seus recursos são direcionados para o custeio de despesas essenciais, como pagamento de salários de professores, manutenção da infraestrutura escolar e aquisição de materiais didáticos.

Estudos indicam que municípios que receberam maiores repasses de fundos públicos de educação registraram avanços significativos em indicadores educacionais, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), evidenciando a relação direta entre financiamento e melhoria da aprendizagem (Cortez, 2024; TCU, 2024).

Gráfico 2: estimativa de progressão da união.



Fonte: MEC e Câmara dos Deputados Nacional
Elaboração: DIEESE

Além disso, o Fundeb incentiva a valorização docente ao estabelecer, em sua legislação, que pelo menos 70% de seus recursos devem ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação. Esse aspecto é fundamental, pois pesquisas demonstram que a qualificação e a remuneração dos professores estão diretamente relacionadas ao

desempenho dos estudantes (Gatti, 2019).

Embora o cenário educacional brasileiro tenha registrado progressos consideráveis, a consolidação de uma carreira docente atrativa ainda esbarra em gargalos estruturais. A assimetria salarial entre estados e municípios, por exemplo, surge como um dos principais obstáculos para fixar profissionais qualificados no magistério público. É nesse panorama de distorções que o Fundeb se estabelece como peça-chave, desenhado especificamente para mitigar as disparidades financeiras que fraturam o pacto federativo na educação.

A engenharia de redistribuição do fundo foca no equilíbrio regional, injetando receitas em redes municipais com baixa capacidade de arrecadação. Na versão atual do fundo, essa lógica equitativa foi aprofundada com a consolidação do Valor Aluno Ano Total (VAAT). O grande mérito do VAAT foi deslocar o eixo de análise: em vez de mensurar apenas o caixa disponível localmente, o cálculo passou a incorporar o custo real demandado para manter um estudante na escola.

O aporte orçamentário não resolve o problema por si só. A busca pela equidade real enfrenta barreiras que vão muito além da equalização financeira, materializando-se no fosso que separa a infraestrutura das escolas, a conectividade digital e o alcance das matrículas em tempo integral. Como bem adverte Arretche (2004), o realinhamento de recursos, embora indispensável para atenuar injustiças históricas, não traz consigo uma garantia automática de superação das assimetrias de aprendizado entre os alunos de diferentes localidades do país.

Soma-se a isso o desafio da governança local. A eficiência do fundo é constantemente posta à prova por fragilidades na gestão administrativa e contábil de diversos municípios. Daí decorre a urgência em robustecer os canais de fiscalização e, simultaneamente, investir na formação técnica dos gestores que manejam essas verbas na ponta do sistema. Assim, observa-se as deficiências regionais que dificultam uma melhora estrutural e a valorização do docente.

Do ponto de vista social, o propósito central do Fundeb reside em desvincular o sucesso escolar da origem socioeconômica do estudante. Ao calibrar os repasses de acordo com o perfil de vulnerabilidade de cada rede, o mecanismo atenua as distâncias entre os entes federados. Conforme apontam Nascimento e Rezende (2024), essa natureza redistributiva viabiliza um aporte compensatório que permite a territórios historicamente marginalizados pavimentar investimentos reais na escola pública.

Essa priorização ganhou novos contornos normativos com a reformulação do fundo

em 2020. Ao estabelecer critérios que favorecem comunidades rurais, quilombolas e indígenas, além de vincular parcelas do complemento da União a municípios com baixos índices no IDEB e fraca arrecadação própria (Brasil, 2020), o novo desenho do Fundeb assumiu um papel nitidamente reparador perante as desigualdades estruturais que moldam o país.

Em última análise, o Fundeb se consolida como a viga mestra do financiamento da educação básica nacional. Ao expandir a coparticipação financeira da União e refinar os filtros de distribuição, o arranjo atual não apenas protege o orçamento pedagógico, mas redefine os parâmetros de valorização docente e de justiça distributiva no ecossistema educacional brasileiro.

Todavia, Oliveira e Teixeira (2009, p; 13) tecem críticas ao FUNDEB ao afirmarem que, embora ele seja uma ação para a educação de qualidade no Brasil, apurada por índices de desempenho e fluxo escolar que refletem investimentos articulados entre entes federativos, não instituiu um efetivo padrão de qualidade como norte para sua implementação. Essa ausência de referência clara compromete a eficiência na alocação de recursos para a educação básica.

> *O FUNDEB, ainda que sua aprovação seja anterior à publicação do Plano pelo MEC, é uma das ações a serem implementadas pela educação de qualidade no Brasil. Qualidade da educação apurada por um índice que considera desempenho e fluxo dos estudantes, entendendo que esses resultados podem traduzir os efeitos de investimentos em educação, de ações e programas desenvolvidos pelos vários entes da Federação de maneira articulada, e ainda prestam contas à população da eficiência das políticas educacionais.*

Apesar de central na estrutura de financiamento nacional, o Fundeb enfrenta objeções contundentes na literatura especializada. Oliveira e Teixeira (2009, p. 13) argumentam que, embora o fundo se configure como uma política indutora de melhorias, cujos resultados de qualidade são mensurados por indicadores de fluxo escolar e desempenho estudantil, ele falhou em estabelecer um padrão real de qualidade que servisse de diretriz para sua execução. Na visão dos autores, a ausência de um referencial normativo claro e objetivo acaba por fragilizar a eficiência e a precisão no direcionamento das verbas destinadas à educação básica.

Ademais, os indicadores oficiais (como o Ideb) tentam traduzir o impacto dos investimentos articulados entre a União, Estados e Municípios, funcionando tanto como termômetro das políticas educacionais quanto como ferramenta de prestação de contas à

sociedade. Contudo, a literatura contemporânea demonstra que a robustez do fundo não o exime de vulnerabilidades operacionais. Carvalho, Miranda e Veloso (2024), por exemplo, alertam para a necessidade premente de mecanismos de fiscalização e controle mais severos na aplicação das receitas, uma salvaguarda indispensável para mitigar desperdícios, ineficiências administrativas ou eventuais desvios.

Paralelamente à agenda do controle, a sustentabilidade macrofinanceira do modelo permanece no centro dos debates políticos. Dourado, Marques e Silva (2022) ponderam que, embora o incremento progressivo do aporte financeiro da União represente um avanço inegável para diminuir as assimetrias regionais, ainda persiste uma forte pressão setorial para elevar a participação federal a patamares capazes de garantir um financiamento genuinamente robusto e equalizador para o ensino público.

A formação continuada de professores também deve ser fortalecida, convertendo investimentos em valorização docente em melhorias pedagógicas concretas. Assim, a qualidade e a equidade educacionais no Brasil demandam compromisso contínuo com políticas eficazes, investimentos sustentáveis e monitoramento rigoroso, superando obstáculos estruturais para uma distribuição mais justa de recursos.

No entanto, o FUNDEB, mecanismo que distribui e aloca recursos nos vários níveis da educação básica, não instituiu um efetivo padrão de qualidade como norte para sua implementação. educação, sobretudo, têm esse grande desafio pela frente. Embora o Fundeb tenha promovido avanços significativos na educação brasileira, desafios ainda persistem. Um dos principais pontos de atenção é a necessidade de um controle mais rigoroso na aplicação dos recursos, evitando desperdícios e desvios.

De acordo com relatórios de Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) e da Controladoria-Geral da União (CGU), que identificam irregularidades recorrentes na aplicação de recursos do FUNDEB, como desvios e falta de transparência em licitações, a fiscalização da gestão deve ser aprimorada para assegurar que investimentos cheguem efetivamente à sala de aula e elevem a qualidade da educação, conforme defendem Carvalho, Miranda e Veloso (2024).

Essa justificativa se baseia na necessidade de mecanismos como auditorias externas mais frequentes e prestação de contas em tempo real, comprovadamente eficazes em casos como os relatados pelo TCE-PI e CGU em 2023-2024. Outro desafio estrutural é a complementação da União aos recursos do fundo, cujo aumento gradual de 10% para 23% até 2026 (Lei 14.113/2020) marca um avanço significativo, mas ainda é insuficiente para

estados e municípios pobres, gerando debates sobre elevação adicional para um financiamento mais robusto e sustentável da educação básica, como argumentam Dourado, Marques e Silva (2022).

O avanço na universalização do ensino básico, com matrículas próximas a 99% no fundamental, é inegável, mas justifica-se a urgência em enfrentar desafios estruturais como evasão no ensino médio (cerca de 11% em 2023, per IBGE) e desigualdades regionais (Norte/Nordeste recebem 70% mais via FUNDEB, mas persistem déficits infraestruturais), por meio de distribuição mais equânime de recursos, conforme evidenciado por análises do FNDE.

Assim, medidas como o fortalecimento da formação continuada docente (via Diretrizes Curriculares Nacionais de 2019, com foco em 40 horas anuais obrigatórias), o aprimoramento das diretrizes curriculares para inclusão da BNCC e a ampliação de programas de apoio (ex.: cotas e bolsas permanence) são essenciais e justificadas empiricamente por estudos que correlacionam esses investimentos a reduções de até 20% em desigualdades educacionais, construindo um sistema equitativo e transformador.

Em síntese, apesar dos avanços do FUNDEB na universalização e no financiamento da educação básica, persistem desafios cruciais como a fiscalização rigorosa de recursos, a ampliação da complementação federal e o fortalecimento da formação docente, que demandam políticas articuladas e monitoramento contínuo para transformar investimentos em qualidade efetiva e equidade educacional no Brasil. Superar essas barreiras estruturais, conforme evidenciado pelas análises de Oliveira e Teixeira (2009), Carvalho, Miranda e Veloso (2024) e Dourado, Marques e Silva (2022), é essencial para um sistema educacional inclusivo e transformador, capaz de reduzir desigualdades regionais e elevar o desempenho estudantil de forma sustentável.

Observa-se, sob à luz de Freire (1996), que a educação deve ser compreendida como um processo de libertação, capaz de possibilitar aos indivíduos a leitura crítica da realidade e a sua transformação. É nesse caminho, marcado pelo diálogo, pela reflexão e pela participação social, que se deve avançar rumo a uma educação verdadeiramente de qualidade, equitativa e ao alcance de todos.

4.2 Fundo de valorização docente e infraestrutura

Rever as alterações do financiamento da educação, previstas no Art. 212 da Constituição Federal, nos auxilia a compreender o amplo e polêmico movimento das políticas públicas em torno da elaboração e regulamentação do Projeto de Lei nº 4.372/20, que

regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e o tornou permanente por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020 (Brasil, 2021). As alterações no Art. 212 da Constituição Federal foram propostas pelas Emendas Constitucionais 14/1996; 53/2006; 59/2009; 85/2015; e a 108/2020.

A última foi a que mais propôs mudanças na composição do financiamento, na constituição e normatização da nova disposição da política (BRASIL, EC nº 108/2020), quanto aos novos critérios para aplicação, composição e distribuição dos recursos que deverão ser aplicados na Educação Básica. As propostas buscam melhorar a distribuição de recursos destinados à educação e reduzir as desigualdades entre as redes de ensino, sobretudo dos Municípios mais pobres, haja vista que alguns entes federados possuem arrecadação maior e, portanto, dispõem de mais recursos para investimento na educação.

A proposta a Emenda Constitucional nº 108/2020, para complementação dos recursos a ser feita pela União, deverá ser de no mínimo 23% (vinte e três por cento). Embora existam algumas críticas a esse respeito, vale acrescentar que a complementação teve aumento significativo, considerando que o percentual praticado era de 10% (dez por cento). Felizmente, um dos marcos do novo Fundo será a redistribuição de forma mais igualitária e a garantia de democratização e universalização do ensino, que representou um crescimento dos recursos aplicados na educação.

O conceito de receita e despesas no contexto do Fundeb deve ser entendido na perspectiva da contabilidade pública, rigorosamente controlada pelo Ministério Público. Desse modo, “receitas” são os recursos advindos de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A relação que o Fundo de Investimento da Educação Básica busca entre investimento e qualidade de ensino tem sido um dos pontos centrais das políticas públicas educacionais dos Planos Decenais da Educação Básica, bem como da orientação e proposição das políticas Estaduais e Municipais.

A gestão democrática do ensino público e a garantia de padrão de qualidade são princípios constitucionais ratificados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em vigor e pelo Plano Nacional de Educação (PNE). Logo, desde a criação do Fundef em 1996, esses princípios já estavam expressos na composição e aplicação de parte dos recursos voltados à Educação (Portela, 2006).

Um dos pontos mais controversos do novo Fundeb está relacionado ao piso salarial

dos professores da Educação Básica. A mudança, a princípio, tinha como objetivo ampliar o alcance do piso para incluir também Psicólogos e Assistentes Sociais que exercem funções na Educação Básica.

Até então, a legislação considerava como “profissionais do magistério” apenas os professores, reservando a expressão “profissionais de apoio técnico-especializado” para Psicólogos, Assistentes Sociais e outros profissionais de apoio. Com a reforma do Fundeb, passou-se a discutir se esses profissionais deveriam ser contemplados pelo mesmo piso e pelos mesmos critérios de remuneração dos docentes, o que gerou intenso debate sobre sua classificação e o financiamento adequado de suas funções.

Com a ampliação do conceito de profissional da Educação, a categoria passou a incluir todos os servidores em efetivo exercício na área educacional. Passaram, assim, a compor o rol dos trabalhadores da Educação Básica os profissionais do Magistério que atuam na realização de serviços de apoio nas instituições de ensino, inclusive auxiliares de serviços gerais e de apoio à administração, além de secretários escolares e outras funções que exerçam suas atividades em escolas ou em órgãos/unidades administrativas da Educação Básica pública no país (Brasil, 2020).

Sabe-se que essa mudança causou impactos significativos no financiamento da área. A preocupação é legitima, pois o orçamento da Educação está hoje quase que inteiramente destinado à folha de pagamento. A situação do piso salarial ganhou, assim, dimensão de “desregulamentação” e incrustou-se como ponto crítico da mudança de recursos.

O financiamento da educação, assim como outros gastos públicos, está limitado e normatizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que só pode aumentar o gasto se existir aumento na arrecadação. Qualquer inconsistência nesse sentido incorre-se em crime de “improbidade administrativa” e o responsável pode ter que responder criminalmente.

A Lei nº 14.113 de 2020 faz previsão sobre a divisão de sobras referentes aos 70% dos valores destinados aos salários de profissionais da educação, mas ainda não foi possível chegar a um consenso sobre a metodologia a ser adotada na divisão dos recursos excedentes e também quanto à especificação de quais profissionais em efetivo exercício poderá ser beneficiados.

A Lei nº 14.276/2021 (originária do PL 3.418/2021) avançou ao incluir o § 2º do art. 26 da Lei 14.113/2020, autorizando o rateio das sobras dos 70% em bonificações e abonos para profissionais da educação básica em efetivo exercício, ratificando prática recorrente

desde 1996. No entanto, persiste controvérsia sobre metodologia de divisão e beneficiários exatos, demandando regulamentação complementar para evitar disputas sindicais e judiciais (FNDE, 2021; CNTE, 2021).

4.3 Políticas sociais: monitoramento e controle

A Emenda Constitucional 108/2020 e a Lei 14.113/2020 perpetuaram o Fundeb, redistribuindo recursos tributários para mitigar disparidades regionais na educação básica pública. Ampliada em 413% a despesa mínima por aluno, reduziu-se em 71% a desigualdade de investimentos entre redes, aproximando o Brasil de padrões internacionais. Em 2025, R$ 325,5 bilhões fomentaram equidade, com ponderadores para modalidades prioritárias como tempo integral em escolas indígenas e quilombolas.

A EC 108/2020 que institui o FUNDEB de Natureza Permanente acrescentou o parágrafo único ao art. 193 da CF/88 assegurando a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e de avaliação de planejamento das políticas sociais (BRASIL, 2020a).

De acordo com Pergher CJ, et al. (2022) no âmbito de competência de a educação parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB embora não seja deliberativo, é obrigatório, devendo acompanhar a prestação de contas dos chefes do poder executivo. O CACS demarca a participação popular na fiscalização das ações da administração pública, na aplicação dos recursos disponíveis, assim como na otimização dessa aplicação sem haver irregularidades quanto ao uso desse recurso.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB previsto no art. 212-A da Constituição Federal, a fiscalização e o controle do cumprimento das normas relacionadas à aplicação integral dos recursos dos fundos são exercidos de forma articulada entre órgãos públicos e sociedade.

A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

> *I - Pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
>
> *II - Pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas*

> *jurisdições;*
>
> *III - Pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;*
>
> *IV - Pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei. (Brasil, 2020).*

Nesse sentido, de acordo com o art. 30 da lei regulamentadora do Fundeb Permanente, os Conselhos do Fundeb integram uma engrenagem composta por diversos atores com o objetivo de auxiliar no sistema de controle. Esse sistema é formado por duas camadas de atores e competências responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos recursos.

A primeira camada é composta pelos próprios entes subnacionais, por intermédio de seus órgãos de controle interno e dos Tribunais de Contas locais, conforme ocorre com as demais fontes de recursos. Assim, o ente subnacional é responsável pela eficiente aplicação dos recursos do Fundeb, mesmo quando se trata de complementação financeira proveniente da União.

Não obstante, foi instituída uma segunda camada de controle, prevista nos artigos 24 a 30 da Lei do Fundeb. Essa camada é composta pelo Ministério da Educação e entidades vinculadas, pelos órgãos de controle interno dos demais entes federados e pelos conselhos locais de acompanhamento e controle social (CACS), conformando um sistema de controle nacional que envolve as três esferas de governo e a participação social no acompanhamento da aplicação dos recursos dos fundos, independentemente da fonte de financiamento (Brasil, 2019).

De acordo com a Fineduca (2020), os CACS se vinculam à fiscalização e aos órgãos responsáveis pelo monitoramento dos recursos, porém não lhes cabe assumir, de forma exclusiva, a atribuição de fiscalizar os recursos públicos do fundo.

Nesse sentido, os CACS são de acompanhamento e controle social, com objetivo de complementar as ações de fiscalização que são funções que devem ser exercidas pelos órgãos de controle interno e externo conforme previsto em lei, garantindo, desse modo, a participação da sociedade civil na gestão das políticas públicas. De acordo com art. 34 da Lei n° 14.113/2020:

> *Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:*

> *§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.*
> *§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:*
> *I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;*
> *II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;*
> *III - Atas de reuniões;*
> *IV - Relatórios e pareceres;*
> *V - Outros documentos produzidos pelo conselho;*
> *§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente (Brasil,2020b).*

Desse modo, a lei regulamentadora do FUNDEB Permanente apresenta inovações em relação ao fundo antecessor. O mandato dos membros dos Conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, proibida a reeleição para mandato subsequente, sendo que o mandato se inicia em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, apresentando uma novidade em relação ao §11° do art.24 da Lei n°11.494/2007 que regulamentava o fundo antecessor que estipulava a duração do mandato em 02 (dois) anos permitindo uma recondução por igual período.

A segunda inovação em relação ao fundo diz respeito à adoção do princípio da publicidade quanto aos atos do CACS-FUNDEB, com a disponibilização, em sítio na internet, dos nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam, além de endereço de correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, atas de reuniões, relatórios e pareceres e demais documentos produzidos pelo colegiado.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 introduz, por meio do art. 163-A da Constituição Federal de 1988, a exigência de rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos registros de dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público.

De acordo com Fineduca (2020) novas atribuições foram delegadas ao CACS depois da aprovação da lei de regulamentação do Fundeb, sem os devidos ajustes na infraestrutura disponibilizada pelo poder público para o funcionamento dos mesmos.

Nesse sentido, de acordo com a legislação do Fundeb, os Conselhos passaram a ter como funções a supervisão do censo escolar anual e da elaboração da proposta orçamentária anual e o acompanhamento da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à EJA.

Não obstante os Conselhos efetivamente atuam na elaboração de pareceres sobre o uso dos recursos do FUNDEB. A complexidade do mecanismo do Fundeb foi ampliada, considerando os avanços em termos do debate do custo aluno qualidade, das formas de complementação da União e das subvinculações previstas na EC 108/2020.

Desse modo, é fundamental que o governo federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal garantam, do ponto de vista financeiro, a realização das diversas ações de formação dos integrantes dos Conselhos de Acompanhamento, assegurando a formação continuada dos conselheiros por meio de cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, colóquios, webinários, lives e demais atividades formativas, em articulação com os órgãos de controle interno e externo.

O mecanismo de controle da gestão do Fundeb é integrado por duas camadas de atores e de competências, mantendo o esquema de fundo contábil do modelo anterior para zelar pela correta aplicação dos recursos. O presente trabalho detectou que o CACS desempenha um papel acessório na fiscalização e no controle dos atos da gestão pública, não assumindo função central nesse processo.

Desta forma, a atuação dos conselheiros não se sobrepõe às atribuições que devem ser exercidas pelos órgãos de controle interno e externo. Com a ampliação do leque de atribuições do CACS, torna-se premente o investimento na capacitação dos conselheiros mediante formação continuada, a fim de que possam assumir com eficácia uma função de relevância social.

A pesquisa assinalou, ainda, que o CACS não possui estrutura própria, de modo que a atuação dos conselheiros depende da administração pública à qual está vinculado, o que gera uma relação de dependência com o poder público e interfere na qualidade da prestação do trabalho dos Conselhos de Acompanhamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) como instrumento central para a concretização do direito à educação no Brasil, com ênfase no quinquênio 2021-2025. Fundamentado no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que institui a educação como dever do Estado, da família e da sociedade, o estudo demonstra que o FUNDEB opera como mecanismo redistributivo de recursos, promovendo equidade e qualidade no Ensino Básico. O direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro encontra previsão constitucional específica nos Títulos II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e VIII (Da Ordem Social), além de disposições esparsas ao longo do texto constitucional. É reconhecido primordialmente como o primeiro dos direitos sociais: direito fundamental do cidadão e dever do Estado, da família e da sociedade. Trata-se do direito individual à educação e do dever coletivo de prestar e fomentar o ensino. art. 6º e 205 da CF/88.

Como norma de eficácia limitada, a educação necessita de uma atuação do Poder Público. Assim, com uma demanda efetividade material, especialmente em um país marcado por disparidades regionais e sociais profundas. O desafio que se impõe, portanto, é garantir que o Direito não seja apenas um espectador das desigualdades, mas o instrumento primordial de sua superação.

A compreensão da educação como um direito e prática social exige, de certo modo, a análise da legislação referente a tal dimensão da vida social. Essa análise é fundamental, embora não suficiente, com vistas ao conhecimento dos estímulos (intervenção afirmativa) e limitações (intervenção negativa) do Estado às práticas sociais de modo geral e, em particular, à educação.

O Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), que vigorou de 1997-2006. Trata-se de fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

As evidências extraídas de relatórios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

(INEP) e Ministério da Educação (MEC), atestam progressos significativos. Em 2023, o fundo alocou R$ 230 bilhões, com incremento de 10% nos repasses para municípios mais vulneráveis, mitigando assimetrias regionais históricas.

Tais investimentos materializam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), assegurando infraestrutura física adequada, materiais didáticos conformes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e capacitação docente continuada, que fomentam a formação integral e a inclusão de populações vulneráveis, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024).

Não obstante os avanços verificados, obstáculos estruturais e limitações metodológicas restringem o escopo da análise. A escassez de dados longitudinais em redes municipais compromete projeções de impacto sustentável, enquanto irregularidades fiscais, especialmente a evasão tributária, que reduz em até 15% a base de cálculo do fundo (TCU, 2024) comprometem sua eficácia redistributiva.

No pós-pandemia, atrasos nos repasses impactaram prioritariamente a merenda escolar em 20% das unidades paraibanas (FNDE, 2023), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) essencial para combater insegurança alimentar e garantir aprendizagem, além de comprometerem infraestrutura física (reformas e acessibilidade), formação continuada docente e aquisição de materiais pedagógicos alinhados à BNCC.

Os resultados corroboram com a hipótese norteadora: o FUNDEB fortalece o direito à educação ao operacionalizar a corresponsabilidade constitucional, elevando a dignidade humana mediante equidade redistributiva. A Emenda Constitucional nº 108/2020, ao ampliar a complementação federal para 23%, exemplifica essa consolidação normativa.

A presente pesquisa analisou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) como instrumento central para a concretização do direito à educação no Brasil, com ênfase no quinquênio 2021-2025. Fundamentado no art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que erige a educação como dever do Estado, da família e da sociedade, o estudo demonstra que o FUNDEB opera como mecanismo redistributivo de recursos, promovendo equidade e qualidade no Ensino Básico.

Apesar dos desafios, o FUNDEB revela-se indispensável para a efetivação do direito fundamental à educação, especialmente em contextos regionais como o da Paraíba, onde vulnerabilidades socioeconômicas agravam desigualdades. Para superar as limitações identificadas, recomenda-se: (I) a ampliação de mecanismos de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e controle social, com ênfase na transparência de dados longitudinais;

(II) investimentos prioritários no PNAE e na BNCC para mitigar impactos pós-pandêmicos; e (III) articulação intergovernamental para combater a evasão tributária, ampliando a base contributiva do fundo.

Essa análise reforça a necessidade de políticas públicas contínuas, alinhadas ao PNE e à EC 108/2020, para que o FUNDEB transcenda sua função financeira e consolide-se como vetor de justiça social. Estudos futuros poderiam explorar simulações econométricas de longo prazo ou comparações internacionais de fundos educacionais, enriquecendo o debate jurídico-educacional. Assim, o direito à educação, pilar da cidadania, ganha concretude por meio de instrumentos como o FUNDEB, reafirmando o compromisso constitucional com a equidade (art. 212, CF/88).

Assim, o FUNDEB não deve ser compreendido unicamente como mecanismo contábil de financiamento da educação básica, mas como verdadeiro instrumento constitucional de concretização do direito fundamental à educação.

Ao assegurar recursos mínimos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o fundo atua diretamente na efetivação do mínimo existencial educacional, condição indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o art. 1º, III, da CF/88, e na superação de retrocessos históricos como os observados pós-pandemia.

REFERÊNCIAS

A POLÍTICA RECENTE DE FUNDOS PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO E SEUS EFEITOS NO PACTO FEDERATIVO. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100. Especial, p. 877-

897, out. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300012&lng=en. Acesso em: 08 dez. 2020.

ARRETCHE, M. *Federalismo e desigualdades regionais no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2004.

ARRETCHE, M.C Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 17-26, abr./jun. 2004.

BASSI, S. M. Fundeb: fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação. Revista Brasileira de Educação, n. 16, p. 5-23, 2011.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. Política social brasileira no século XXI: os desafios dos anos 2000. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAFONT, J. C. Política pública. In: BONAFONT, J. C. (Org.). La ciencia política en México hoy. México: CIESAS, 2004. p. 497-512.

BULOS, U. L. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621217/. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em:

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 14, de 16 de dezembro de 1996*. *Constituição Federal*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 dez. 1996.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020*. *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 53, de 20 de dezembro de 2006*. *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 59, de 11 de novembro de 2009*. *Art. 212 da Constituição Federal*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 nov. 2009.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 85, de 16 de fevereiro de 2015*. *Constituição Federal*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 fev. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal e institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação em caráter permanente. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Altera o art. 60 do Ato das Disposções Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2006.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação. Arrecadação bruta mensal do Salário-Educação 2013. Brasília: FNDE/MEC, 2013. Disponível em: http://repositorio.fnde.gov.br/jspui/bitstream/prefix/213/1/manual_fundeb_2013.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 maio 2000.

BRASIL. *Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007*. *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jun. 2007.

BRASIL. *Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011*. *Inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 nov. 2011.

BRASIL. *Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020*. *Constituição Federal; altera a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007; e revoga dispositivos da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei n.º 1.761, de 30 de junho de 1979*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996*. *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jun. 2007.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regula o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Código Penal Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o art. 212-A da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 28 dez. 2020.
BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out.1988. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dignidade da pessoa humana como norma fundamental. Coimbra: Almedina, 2005.

CARVALHO, A.; MIRANDA, B.; VELOSO, C. *Fiscalização e gestão dos recursos do Fundeb*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2024.

CONSED; UNDIME. Consed, Undime e MEC debatem fatores de ponderação do Fundeb para 2025. 2024. Disponível em: https://www.consed.org.br/noticia/consed-undime-e-mec-debatem-fatores-de-ponderacao-do-fundeb-para-2025. Acesso em: 22 fev. 2026.

CONVIVA EDUCAÇÃO. Fundeb ultrapassará R$ 325 bilhões em 2025. 2025. Disponível em: https://www.convivaeducacao.org.br/fique_atento/5210. Acesso em: 22 fev. 2026.

CORTEZ, R. *Fundeb e qualidade educacional: impactos no Ideb*. São Paulo: Summus Editorial, 2024.

COUTINHO, C. N. A democracia contra os mitos: cidadania e participação na Grécia antiga. São Paulo: Cortez, 1999.

CURY, C. R. J. Educação e cidadania. São Paulo: Cortez, 2002.

DOURADO, D.; MARQUES, M.; SILVA, S. *Financiamento educacional: Fundeb*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

DUARTE, Clarice. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113–118, 2004.

EDUCAÇÃO Todos Pela. Lei de Regulamentação do Novo FUNDEB - Pontos essenciais para a edificação e operacionalização do novo Fundeb e análise dos projetos de lei sobre o tema em tramitação no Congresso Nacional. Outubro/2020. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/securepdfs/2020/11/Posicionamento-TPE_Lei-Fundeb_07_11-1.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

EDUCAÇÃO, Ministério da. Cartilha Novo FUNDEB 2021. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoeseprogramas/financiamento/fundeb/CartilhaNovoFundeb2021.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

FEDERAL, Ministério Público. Roteiro de atuação do FUNDEF. Brasília: 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-fundef/roteiro-de-atuacao-fundeb-fundef. Acesso em: 03 dez. 2020.

FERNANDES, Francisco das Chagas. Do Fundef ao Fundeb: mudança e avanço. Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: avanços na universalização da Educação Básica. Organização

Maria José Rocha Lima e Vital Didonet. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006.

FINEDUCA. *Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb: atribuições e desafios*. São Paulo: Fineduca, 2020.

FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Brasília: Ministério da Educação, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb. Acesso em: 28 jan. 2026.

FONDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FRANÇA, M. A. P. Financiamento da educação básica no Brasil: avanços e desafios. Revista Brasileira de Educação, v. 18, n. 52, p. 1-15, 2013.
FRANÇA, Magna. Sistema Federativo e Regime de Colaboração: O Plano Nacional de Educação – Demandas e Investimentos. Disponível em: https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT5/GT5_Comunicacao/MagnaFranca_GT5_Integral.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São
FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GATTI, B. A. *Formação e valorização dos profissionais da educação básica*. São Paulo: Summus Editorial, 2019.

GUERREIRO, R. M. Políticas sociais no Brasil: focalização ou universalização? Serviço Social & Sociedade, n. 102, p. 60-78, 2010.

HOFLING, A. Estado e políticas sociais. São Paulo: Cortez, 2001. KERSTENETZKY, I. A política social do primeiro mandato FHC: focalização, racionalização e eficiência. Dados - Revista de Ciências Sociais, v. 55, n. 2,

MELLO, E. Financiamento da educação básica: o custo-aluno-qualidade. Brasília: Ministério da Educação, 1989.

MÉSZÁROS, I. A educação desafia a dominação global. São Paulo: Boitempo, 2002.

MILITÃO, R. S. O FUNDEB e a valorização dos profissionais da educação. Educação & Sociedade, v. 32, n. 114, p. 245-262, 2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Ponderação das Matrículas. Brasília: MEC, 2025a. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/financiamento-da-educacao-basica/ponderacao-das-matriculas. Acesso em: 22 fev. 2026.

NASCIMENTO, L.; REZENDE, M. *O Fundeb como política redistributiva*. Brasília, DF: INEP, 2024.

NOTA TÉCNICA: OS DESAFIOS DE REGULAMENTAÇÃO DO NOVO FUNDEB. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/noticias/regulamentacao-do-fundeb-nota-tecnica-todos-pela-educacao. Acesso em: 14 ago. 2025.

OCDE. Education at a Glance 2019: OECD Indicators. Paris: OECD Publishing, 2019.

OLIVEIRA, Maria do Socorro de; SANTELLI, Ione Helena da Silva. O direito à educação na ordem constitucional brasileira: texto e contexto. *Jornal de Políticas Educacionais*, v. 14, n. 53, 2020. Acesso em: 28 jan. 2026.

OLIVEIRA, Maria. Educação como fundamento da dignidade humana no direito social brasileiro. Âmbito Jurídico, 11 jul. 2021. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/educacao-como-fundamento-da-dignidade-humana-no-direito-fundamental-social/. Acesso em: 28 jan. 2026.

OLIVEIRA, R.; TEIXEIRA, M. *Financiamento da educação e qualidade do ensino*. Campinas: Autores Associados, 2009.
p. 219-254, 2012.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos

PERGHER, C. J. et al. *Controle social e participação na gestão do Fundeb*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2022.
PIANA, G. Políticas sociais e educação: origens e desafios. Revista de Educação Pública, v. 15, n. 30, p. 45-67, 2009.
PINTO, J. A. Financiamento da educação municipal: desafios e perspectivas. Revista de Administração Pública, v. 46, n. 3, p. 789-810, 2012.

PORTELA, C. *Fundef: princípios e avanços na educação básica*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
RANIERI, Nina. Direito à educação: aspectos constitucionais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), 2009.

RANIERI, Nina; LIMONGI, Ângela. Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação, Universidade de São Paulo (USP), 2018.

SENNA, P. A legislação do Fundeb. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 135, p. 675-702, 2008.
SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Teoria da justiça de John Rawls. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 35, n. 138, p. 199–214, abr./jun. 1998.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

STERMAN, Manoel. A educação e a liberdade. 1952. Tese (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1952.

TEIXEIRA, Eliara Cristina N. da S.; NUNES, Cláudio P.. O Novo FUNDEB e a redução das desigualdades educacionais: uma análise a partir da complementação VAAR. FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação, Porto Alegre, v. 15, n. 19, 2025. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/144144. Acesso em: 28 jan. 2026.